



PROCESSO N° : 52991587/2013

INTERESSADO: AVANGUARD TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO : Impugnação – Pregão Eletrônico n° 028/2013

PARECER JURÍDICO N° 022- ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação protocolizada pela AVANGUARD TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2013**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamentos, mobiliários e materiais para a implantação do Sistema de vídeo monitoramento no Parque Sullivan Silvestre (Vaca Brava) e no Corredor Universitário (Avenida Universitária), visando à implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGIM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”*

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

O item 10.1 do Edital dispõe:



“10.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.17 deste Edital;” (Destaquei)

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela Administração.

II - DOS FATOS

Em momento oportuno, a empresa insurge contra alguns itens do Edital, dos quais são pertinentes a questões técnicas, razão pela qual foi solicitado a Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEF a prestação de informações acerca dos questionamentos levantados, uma vez que as especificações técnicas exigidas para este certame foram elaboradas pelo Ordenador de Despesas da SEMDEF, **que subsidiou tecnicamente este parecer**, dos quais passamos à análise, conforme segue abaixo:

a) A interessada alega ausência de critério objetivo do atestado de capacidade técnica para o lote 06, motivo pelo qual requer que seja determinado no item 9.6.2.3 a exigência de atestado devidamente registrado no CREA acompanhado da CAT demonstrando o fornecimento, instalação, configuração e manutenção de câmeras speed dome, servidor, storage, postes e software de vídeo monitoramento;

b) Aduz a Impugnante que a exigência genérica de engenheiro ou arquiteto é equivocada, uma vez que no projeto há necessidade de manipulação, fornecimento, instalação de equipamentos técnicos, bem como implantação de postes metálicos, devendo ser exigido, portanto, engenheiro eletricista e civil;



c) Requer ainda, a exigência de apresentação pelo licitante de certificado, diploma, carta ou declaração de que a empresa está apta a prestar instalação e manutenção das câmeras;

d) Por fim, requer a impugnante que a Administração republique o edital em questão, caso seja acatado as alterações, ora pleiteadas, consoante o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

III - DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra a ausência de critério objetivo do atestado de capacidade técnica para o lote 06; a necessidade de engenheiro civil e eletricitista, bem como a exigência de apresentação pelo licitante de certificado, diploma, carta ou declaração de que a empresa está apta a prestar instalação e manutenção das câmeras, de modo que colacionamos do entendimento proferido na Nota Jurídica nº 22/2013, às fls. 588/592, pela Procuradoria Geral do Município, que assim dispõe:

“3.5. O disposto no item 9.6.1.1; 9.6.1.2; 9.6.1.2.1; 9.6.1.2.2 (fl. 521), bem como, 9.6.1.3 (fl. 522), acerca da apresentação de Certidão de Registro da empresa prestadores de serviços de assistência técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás (CREA-GO).

Após aprofundar em estudos e pesquisas sobre o assunto em tela, esta Especializada, verifica que o Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento sob a questão:

*“Acórdão nº 168/2009 – TCU – Plenário (...)
9.3.2 abstenha-se de exigir a inscrição de licitante, inclusive dos respectivos profissionais, assim como o registro de atestados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA referente à atividades de comercialização e manutenção de bens e serviços de informática, por falta de amparo legal;*



9.3.3 estabeleça nos editais, relativamente a qualificação técnica das licitantes, tão-somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis para assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (...)" (Ata nº 6/2009 – Plenário, sessão 11/2/2009 – Ordinária).

No julgamento que resultou o referido acórdão, asseveram os membros do Tribunal que o controle do exercício de qualquer atividade profissional depende de expressa ordem legal. No caso do comércio de bens de informática e serviços correlatos, não há legislação que textualmente regulamente tais atividades. Não obstante, o CRE, mediante ato administrativo próprio (Resolução nº 418/1998), buscou contemplar na esfera sob sua jurisdição as empresas e profissionais da área de informática. Em virtude das controvérsias judiciais levantadas, o referido ato foi revogado por meio da resolução 478/2003. de qualquer modo, o CREA, agora com base em outros normativos internos (Resolução 218/1973) e na sua interpretação da Lei nº 5.194/66, continua, até os dias atuais, fiscalizando esse ramo da economia. Trata-se de atos de natureza corporativista que não possuem a capacidade de legitimar a exigência de registro no CREA, ante a falta de lei específica. Inclusive, na esfera judicial, essa prática, é frequentemente repelida. Entre os julgados citados, transcrevo um deles: (Destaquei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE.”

- 1. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.*
- 2. Não se exige a inscrição de empresas no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da impetrante consiste na comercialização e manutenção de equipamentos de informática.*
- 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.*



*Origem: Tribunal Regional Federal – Quarta Região.
Classe: MAS – Apelação em Mandado de Segurança.
Processo: 200272000149928, UF: SC Órgão Julgador:
Terceira Turma. Data da decisão: 16/09/2003. documento:
TRF400089996. DJ 24/09/2003, Página: 498. Relator:
Carlos Eduardo Thompson Flores Lens.”*

Ocorre que, conforme determina a legislação pertinente, não é necessário possuir graduação para se responsabilizar por esse serviço. A Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que versa sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais, assim dispõe:

Art. 3º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observando o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

[...]

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalação;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

Art. 4º. As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e produzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalação montagens e operação;

[...]

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparação de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à



prestação de informações quanto as características técnicas e de desempenho.”

Desta forma, o ordenamento jurídico permite tanto a engenheiro como o técnico de 2º grau prestar os serviços de manutenção, coordenação e orientação das equipes de trabalhadores. (Destaquei)

Por isto, não seria lícito à administração, em licitação, criar restrições mais severas que as legais, e reduzir o universo de competidores em prejuízo ao Erário. Exigir exclusivamente engenheiro e afastar outros profissionais capazes e habilitados é violar a natureza competitiva do certame, como consta do item 9.6.1.2 (fl. 521) assim como segue descrito: (Destaquei)

“Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, Engenheiro(s) responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e/ou Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, registrado(s)/ emitido(s) pelo CREA, ...” (grifei)

Esta exigência contraria também a Lei 8.666/93 no seu art. 30, inciso primeiro.

Destarte, em face a ordem, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, preceitua assim como transcrevo:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo no original)

Aos correlatos diga-se: princípios da razoabilidade, competitividade, e proporcionalidade.

Destarte, em face da ordem, em sintonia com o entendimento do TCU, esta Especializada solicita a exclusão de apresentação de



certidão de registro no CREA e, no intuito de resguardar os interesses da Administração, assegurando-se assim, a prestação da devida assistência técnica durante o período de garantia, que se inclua a exigência de apresentação de declaração de que a licitante possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto do edital para a prestação dos serviços de manutenção a assistência técnica, também em sintonia com o que já orientou o TCU. (...)" (Destaquei)

A par disso, não pode a Administração criar obstáculos à licitação, de modo a restringir o número de participantes aptos a executar os serviços pretendidos, pois, assim, estaria ferindo frontalmente o Princípio da Competitividade, que deve ser obrigatoriamente observado em todo procedimento licitatório.

No que tange à necessidade de apresentação da CAT juntamente com atestado registrado no CREA, referente ao item 9.6.2.3, bem como a necessidade de engenheiro civil e a exigência de apresentação pelo licitante de certificado, diploma, carta ou declaração de que a empresa está apta a prestar instalação e manutenção das câmeras, a SEMDEF informou que não merece guarida, tendo em vista que os atestados solicitados, neste e demais itens, suprem a necessidade da Administração para execução do objeto pretendido, em razão da natureza do mesmo, se tratando, preponderantemente, de serviços de informática, cujo entendimento é compartilhado pela PGM.

Ora, uma vez que se propôs a participar da presente licitação, é fato que todo o licitante deve observar primeiramente o estabelecido na legislação pertinente, pelos princípios norteadores, e ainda o instrumento convocatório, isto é, a lei interna da licitação, que cria direitos e obrigações tanto para a Administração como para os licitantes, conforme o que prediz o art. 41 da Lei de Licitações, senão vejamos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(Destaquei)*

Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:



“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes.

Finalmente, no que diz respeito ao pleito de reabertura dos prazos, consoante preceitua o § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, **o dispositivo é claro ao estabelecer que determinado ato apenas ocorrerá, quando a modificação do edital implique na alteração da formulação da proposta, e uma vez que, no caso concreto não haverá qualquer alteração de norma editalícia, não cabe, portanto, a aplicação da legislação supracitada.**

Neste sentido, transcrevemos a lição do ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FOLHO acerca da matéria:

“Em princípio as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos. Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismos arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo



original.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed Dialética. Pág. 259) (Destaquei)

Portanto, a regra de reabertura dos prazos somente se aplica caso a modificação do edital implique na alteração da formulação da proposta, do contrário, não assiste razão para aplicação do dispositivo supracitado.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Técnico Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA **conhece da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL formulada pela empresa AVANGUARD TECNOLOGIA LTDA.** em sede da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2013, destinada à futura contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos, mobiliários e materiais de informática, para **no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira para apreciação do Parecer Jurídico exarado,

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de maio de 2013.

Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica/SEMAD